Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 131/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MOTORISTAS RECEBEREM DINHEIRO DE PASSAGEIROS, EXERCENDO A FUNÇÃO DE COBRADOR, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Fica proibido aos motoristas de ônibus exercer a função de cobrador, no Município do Conselheiro Lafaiete.

§1º – Nos casos em que não houver profissional contratado pela Empresa concessionária do serviço para a função de cobrador, não será permitida a cobrança da passagem em dinheiro, sendo opcional apenas a cobrança automática denominada "cartão".

§2º - A não observância deste artigo por parte das Empresas implicará em multa de 80 (oitenta) UFM cada vez que for constatada a irregularidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo para Parecer
07/08/13

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
10/09/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em comento é apresentado visando acabar, definitivamente, com os riscos que os passageiros de ônibus enfrentam diariamente ao usarem o referido transporte coletivo, bem como dos pedestres que transitam pelas ruas.

A presente proposição visa por fim ao risco de acidentes no transito, visto que em outros municípios já aconteceu acidente que vitimou trabalhadores, atropelados por um microônibus, pelo fato do motorista estar dando o troco a um passageiro, reacende um tema que já era para ter sido tratado com mais seriedade por parte dos nossos governantes. Aceitar que motoristas de ônibus exerçam as funções de cobradores, recebendo dinheiro dos passageiros que estão no coletivo é no mínimo, assumir o risco de prováveis acidentes.

Cabe, tão somente ao motorista, a preocupação em dirigir o veículo, sem desviar a atenção para outros problemas. Para isso, é indispensável a presença do cobrador que deve estar presente em todos os ônibus.

Vale ressaltar, que a sociedade em geral se beneficiará com tal iniciativa. Primeiramente, porque haverá mais segurança para os usuários dos ônibus. Além de fomentar a contratação de mão de obra, o que contribuirá para o aquecimento da economia e diminuição da desigualdade social.

O Projeto em tela é um dispositivo equilibrado e realista com a meta de construir regras para poder coibir transgressões à ordem urbana.

Pensando nesses benefícios e contando com o apoio desta Casa de Leis é que apresento este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MOTORISTAS RECEBEREM DINHEIRO DE PASSAGEIROS, EXERCENDO A FUNÇÃO DE COBRADOR, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA:

Art. 1° - Fica proibido aos motoristas de ônibus exercer a função de cobrador, no Município do Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo 1° – Nos casos em que não houver profissional contratado pela Empresa concessionária do serviço para a função de cobrador, não será permitida a cobrança da passagem em dinheiro, sendo opcional apenas a cobrança automática denominada "cartão".

Parágrafo 2° - A não observância deste artigo por parte das Empresas implicará em multa de 80 (oitenta) UFM cada vez que for constatada a irregularidade.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

Pl **VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em comento é apresentado visando acabar, definitivamente, com os riscos que os passageiros de ônibus enfrentam diariamente ao usarem o referido transporte coletivo, bem como dos pedestres que transitam pelas ruas.

A presente proposição visa por fim ao risco de acidentes no transito, visto que em outros municípios já aconteceu acidente que vitimou trabalhadores, atropelados por um microônibus, pelo fato do motorista estar dando o troco a um passageiro, reacende um tema que já era para ter sido tratado com mais seriedade por parte dos nossos governantes. Aceitar que motoristas de ônibus exerçam as funções de cobradores, recebendo dinheiro dos passageiros que estão no coletivo é no mínimo, assumir o risco de prováveis acidentes.

Cabe, tão somente ao motorista, a preocupação em dirigir o veículo, sem desviar a atenção para outros problemas. Para isso, é indispensável a presença do cobrador que deve estar presente em todos os ônibus.

Vale ressaltar, que a sociedade em geral se beneficiará com tal iniciativa. Primeiramente, porque haverá mais segurança para os usuários dos ônibus. Além de fomentar a contratação de mão de obra, o que contribuirá para o aquecimento da economia e diminuição da desigualdade social.

O Projeto em tela é um dispositivo equilibrado e realista com a meta de construir regras para poder coibir transgressões à ordem urbana.

Pensando nesses benefícios e contando com o apoio desta Casa de Leis é que apresento este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

P\ **VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 150/2013

Projeto de Lei nº 131/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a proibição de motoristas receberem dinheiro de passageiro, exercendo a função de cobrador, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a proibição de que os motoristas de ônibus coletivo exerçam também a função de cobrador.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município. Por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Constituição da República estabelece no art. 30, incisos I e V, respectivamente, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como tratar de matéria referente à organização e prestação de serviço público de transporte coletivo, na medida em que tal serviço é considerado de interesse local, de caráter essencial.

A proposta de lei ora em análise tem como objetivo proibir que os motoristas de ônibus exerçam a função de cobrador, exceto quando o pagamento for realizado apenas através da cobrança automática, via cartão. De acordo com a justificativa acostada ao Projeto o mesmo decorre dos riscos de acidente quando se impõe aos motoristas que também se preocupem com o exercício da função de cobrarem as passagens, além de garantir a geração de empregos com a geração de vagas para pessoas que queiram trabalhar como cobradores.

O Projeto de Lei ora em análise na forma apresentada fere frontalmente o princípio da razoabilidade, que é o mecanismo voltado para controlar o discricionarismo legislativo e administrativo, e que encontra o seu fundamento no preceito constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CRFB).

Assim, a proposta de lei ora em comento se configura inadequada e desnecessária para atingir o fim pretendido, além de apresentar falta de proporcionalidade, já que o ônus que se imporá à Administração Municipal, seus cidadãos e o concessionário do serviço público de transporte coletivo, será muito maior do que o benefício pretendido pela proposição, posta em sentido oposto ao princípio da eficiência que importa em se obter o maior proveito com o menor custo.

Sobre a questão da razoabilidade em sede legislativa, trazemos os ensinamentos de renomados juristas, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

Caio Tácito[1]: *"A vontade do legislador, como da autoridade administrativa, deve buscar a melhor solução e a menos onerosa para os direitos e liberdades, que compõem a cidadania."*

Luís Roberto Barroso[2]: *"É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (...). Em resumo, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha."*

Cabe ressaltar, também, que a intervenção governamental deve ter como premissa e objetivo o atendimento dos requisitos do serviço público, a saber: permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia. Averbe-se que a atividade profissional de condutor de veículos pesados já foi objeto de condicionamento pela legislação federal, no caso o Código Brasileiro de Trânsito, inexistindo qualquer restrição outra para o exercício cumulativo das atribuições de 'direção' de veículo automotor e 'cobrança' da tarifa.

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição encontra-se eivada de vício, por violar o princípio constitucional da razoabilidade, da eficiência e da economicidade dos atos da Administração, de estirpe constitucional (art. 37, caput) o primeiro implícito no princípio da legalidade e o segundo no de eficiência.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

---

[1] A Razoabilidade das Leis, *in* Revista de Direito Administrativo nº 204, ed. Renovar, 1999, p. 7.
[2] Temas de Direito Constitucional, ed. Renovar/2001, pp. 155 e 157.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 131/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 131/2013, que ***"Dispõe sobre a proibição de motoristas receberem dinheiro de passageiros, exercendo função de cobrador, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências "***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de motoristas receberem dinheiro de passageiros, exercendo função de cobrador, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa por fim ao risco de acidentes no trânsito, visto que em outros Municípios já ocorreu acidente que vitimou trabalhadores ao serem atropelados por um micro-ônibus, pelo fato de o motorista estar dando o troco a um passageiro.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador, conforme bem explanado pela Procuradoria do Legislativo, o projeto em análise fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois para que o fim almejado seja alcançado, o ônus que se imporá à Administração Municipal, usuários do transporte público e à concessionária será muito maior do que o benefício.

Desta forma, a proposta em análise apresenta vício, pois fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual a mesma não deve prosperar.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2013-17:40-010471-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10 OUT. 2013

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 131/2013, que ***"Dispõe sobre a proibição de motoristas receberem dinheiro de passageiro, exercendo a função de cobrador, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-09-Out-2013-12:04-010629-1/2

/GCT/